CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR 6046
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 180/2014
Autora: Fabíola Mansur
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades ou similares, dos Centros de Parto Normal ou similares e das Casas de Gestantes, Bebês e Puérperas ou similares, em Salvador, garantam ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno.

A proposição em análise tem como objetivo incentivar o aleitamento materno, através da obrigatoriedade de ações de promoção, proteção e apoio desenvolvidas por maternidades, centros de parto normal, casas de gestantes e similares (públicas ou privadas) no município de Salvador.

A autora ressalta em sua justificativa que a proposição atende a recomendação do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde quanto aos benefícios do aleitamento materno exclusivo até os 06 meses de idade (podendo ser prorrogado até os 02 anos ou mais).

A edil registra que Salvador apresenta a pior situação entre várias capitais pesquisadas, em relação à proporção de crianças com aleitamento materno na primeira hora de vida (58,5%), ficando em desvantagem a São Luis, Cuiabá e Vitória, por exemplo.

A proposição promove a proteção à maternidade, garantia insculpida no art. 6° da **Constituição Federal**, e se identifica com os preceitos da **Lei Orgânica do Município**, a saber:

> **Art. 7º** Ao Município do Salvador compete:
>
> (...)
>
> XXXI - **amparar a maternidade, a infância**, a adolescência, os idosos, os deficientes e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;
>
> (...)
>
> XXXIII - **promover as ações necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis,** bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
>
> **Art. 178.** O Município, na forma da lei, assegurará à mulher qualidade de vida compatível com a dignidade humana e o seu acesso à educação, profissionalização, mercado de trabalho, comunicação, saúde, esporte e lazer, competindo-lhe:
>
> (...)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR 6046
MAT.

> II - a assistência ao pré-natal, parto e puerpério, **incentivo ao aleitamento**, além de assistência clínica ginecológica, controle de prevenção do câncer ginecológico e doenças sexualmente transmissíveis;

O **Estatuto da Criança e do Adolescente**, instituído pela **Lei Federal N° 8.069/1990**, também protege esse importante direito social:

> Art. 9º O **poder público**, as instituições e os empregadores **propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno**, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

No **art.6°** do projeto, há a determinação de que todas as maternidades e centros de parto normal deverão garantir alojamento 24h para mães e lactantes, além de promover a capacitação de no mínimo 80% de todas as categorias ocupacionais em Manejo Clínico da Lactação, com curso de carga horária mínima de 20h (**art. 9°**e **§1°**); já o **art. 10** determina que todas as maternidades deverão ter um Posto de Coleta de Leite Humano com pelo menos um veículo exclusivo à disposição (**art.10, §5°**).

Desse modo, podemos perceber que as medidas supracitadas estariam gerando despesa para o Município, sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indo de encontro ao que estabelece o art.16 da **Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal** conforme a seguir:

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Quanto à geração de despesa, a proposição também fere o princípio da separação dos poderes. Vejamos o que preceitua o art. 176 da **Resolução 910/91- Regimento Interno**:

> **Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste** a Proposta Orçamentária, até **aqueles que** disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Ao impor diversas medidas administrativas, o projeto também adentra em matéria de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II,"a")

A Carta Magna, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 14
SERVIDOR 6046
MAT.

Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal.[1]

O serviço de saúde pública inclui-se na categoria das atividades comuns às três entidades estatais, que por isso podem provê-lo em caráter comum, concorrente ou supletivo (CF, art. 23, II)

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2014.

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo – CCJ
Matrícula: 6046/ OAB N° 33.170

[1] Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 2013, cit., pp.753